

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

SF/22719.77569-00

EMENDA

Promovam-se as seguintes alterações na redação da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021:

“Art.3º.....

§3º.....

III - atender ao disposto na Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, na edição de atos que envolvam a utilização de assinaturas eletrônicas.

”

“Art.11.....

‘Art.7º-A.....

§ 1º O reconhecimento de firma por tabelião nos assuntos de que trata esta Lei, poderá ser substituído por Assinatura Eletrônica Qualificada, em meios eletrônicos, nos temos da Lei 14.063 de 23 de setembro de 2020.’ (NR)’

‘Art.17.....

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis, observado o disposto no art. 5º, §2º, inciso IV, da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.’ (NR)’

“Art. 15.

‘Art.38.....

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos envolvendo imóveis, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 5º da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, ampliou-se os conceitos de assinaturas eletrônicas, o que permitiu o reconhecimento da evolução das tecnologias e contribuiu para proteger informações pessoais e sensíveis dos cidadãos.

Cabe salientar que a referida Lei já estabelece expressamente em seu texto a obrigatoriedade do uso das assinaturas qualificadas nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, salvo determinadas exceções.

Os atos envolvendo imóveis, geralmente, tratam de transações de altos valores, podendo causar graves prejuízos ao erário, pessoas jurídicas e pessoas físicas, caso não sejam adotadas as melhores práticas para garantir a validade jurídica e autoria desses atos assinados eletronicamente.

Por tratar-se de ato sensível, é apropriado estabelecer o uso do método de assinatura eletrônica mais seguro juridicamente e tecnicamente. A assinatura eletrônica qualificada atende aos dois requisitos, sendo a única com plena validade jurídica prevista em Lei, não havendo assim necessidade de acordo entre as partes para aceitação da assinatura eletrônica, e com garantia de não-repúdio, conforme MP 2.200-2 de 2001.

Os atos envolvendo imóveis devem ter sua preservação ao longo do tempo garantida. No caso dos documentos eletrônicos, não apenas o documento deve ser preservado, mas também as tecnologias necessárias para verificação da autenticidade e integridade dos documentos e de suas assinaturas eletrônicas. A assinatura qualificada garante os ciclos de vida e de uso dos documentos eletrônicos, possibilitando a verificação deles ao longo do tempo. Importa ainda destacar que os sistemas e métodos para verificação da integridade e autenticidade de documentos eletrônicos assinados com assinatura qualificada são gratuitos e utilizam códigos abertos, não havendo dependência de softwares proprietários para verificação.

Dante do exposto e ciente do exímio trabalho desta Casa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda ora proposta.

SF/22719.77569-00

Sala das Sessões,

Senador _____

|||||
SF/22719.77569-00